PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 145/2.025

Da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final; para análise e emissão de parecer ao **Projeto de Lei n.° 145/2.025** – que "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS, INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2014, E ESTABELECE MEDIDAS PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa promover a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais.

O texto substitui integralmente o PLC nº 142/2025, anteriormente protocolado, apresentando relevante aprimoramento técnico, financeiro e jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

A matéria está inserida na competência tributária municipal (art. 30, I e III, da CF/88), sendo legítima a instituição de taxas relacionadas a serviços públicos específicos e divisíveis, como o de coleta e destinação de resíduos sólidos (art. 145, II da CF/88).

A proposta respeita os princípios constitucionais tributários, notadamente:

a) Legalidade (CF, art. 150, I) – A instituição e a majoração da taxa ocorrem mediante lei;
b) Capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º) – A taxa é escalonada conforme a área construída e categoria do imóvel;
c) Proporcionalidade e modicidade tributária – Evita sobrecarga ao contribuinte por meio de escalonamento decenal.

2. Observância da Anterioridade Nonagesimal – Constitucionalidade Garantida

O projeto respeita o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, ao dispor expressamente que a cobrança dos novos valores somente poderá se iniciar após 90 dias da publicação da lei complementar (art. 3º, parágrafo único).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica quanto à obrigatoriedade da noventena para a cobrança de taxas, incluindo a de coleta de resíduos sólidos.

Súmula Vinculante 19 (STF, Plenário) – "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." Comentário: Reconhece a natureza tributária (taxa) da exação relativa à coleta de lixo, inserindo-a no âmbito do art. 145, II da CF.

Portanto, a cobrança da nova taxa no exercício de 2025 é constitucional, desde que respeitada a noventena, como corretamente previsto no PLC 145/2025.

3. Constitucionalidade do Escalonamento Fracionado até 2035

Outro ponto de destaque é a opção do Município por implementar o valor integral da taxa de forma escalonada, no prazo de 10 anos (2025 a 2035).

Essa técnica legislativa é:

a) Constitucional – Pois o escalonamento está previsto desde a lei instituidora, publicada em 2025. Não há nova majoração em cada exercício, mas apenas execução de uma regra progressiva já estabelecida na própria norma, não incidindo novamente o princípio da anterioridade a cada ano;

b) Justa e proporcional – Atenua o impacto financeiro no orçamento dos contribuintes, especialmente os de menor poder aquisitivo, e permite que o Município ajuste gradualmente sua arrecadação e estrutura operacional;

c) Alinhada à jurisprudência do STF e STJ – A Suprema Corte admite, em matéria tributária, a validade de normas que prevejam

progressão escalonada da carga tributária, desde que com base em critérios objetivos, razoáveis e previamente fixados.

4. Conformidade com o Marco Regulatório do Saneamento Básico

A proposta está em perfeita sintonia com o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco do Saneamento), que determina que os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos devem ter sustentabilidade econômico-financeira, preferencialmente mediante tarifas, taxas ou preços públicos proporcionais.

O projeto municipal atende a essa exigência ao:

a) Vincular o valor da taxa ao custo efetivo do serviço (estimado em R$ 6.344.400,00/ano);

b) Criar faixas de contribuição proporcionais à metragem do imóvel;

c) Vincular recursos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 1.616/2022).

III – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS TEXTOS (PLC 142 x PLC 145)

AspectoPLC 142/2025 (retirado) PLC 145/2025 (novo texto)
Base legal de atualização LC 039/2014LC 039/2014
Tabela de valores Idêntica à do PLC 145 Idêntica
Aplicação dos valores atualizados Escalonamento de 60% a 100% em 5 anos (2025–2029) Escalonamento por 10 anos (2025–2035), com projeções claras de arrecadação
Princípio da noventena Previsão expressa Mantido – art. 3º, parágrafo único, em conformidade com CF/88
Gestão financeira Sem fundo vinculado Vinculado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (Lei 1.616/2022)
Justificativa técnica Limitada Aprimorada, com estimativas, planilhas, faixas e impacto financeiro detalhado
Fiscalização e penalidades Não abordadas Auditoria fiscal, penalidades administrativas, suspensão de alvarás e sanções ambientais

II- CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 145/2025 representa um avanço legislativo exemplar, fruto de análise técnica criteriosa, observância dos princípios constitucionais tributários e adequação às normas ambientais e financeiras em vigor.

A proposta:

a) É constitucional quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos;

b) Promove justiça tributária e sustentabilidade fiscal;

c) Concretiza o Marco Legal do Saneamento Básico;

d) Evita surpresa tributária e respeita integralmente a noventena, conforme reconhecido pelo STF e STJ;
e) Estabelece uma política pública responsável, gradual e planejada, com instrumentos modernos de controle e incentivo ambiental.

Diante do exposto, o determinado Projeto de Lei nº 145/2.025 tem parecer **FAVORÁVEL** deste relator para tramitação.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 21 de Maio de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato

Assinado digitalmente por Maria Izabel Martins Crovato
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, CN= Maria Izabel Martins Crovato, E= vereadoramariaizabel@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.02 10:51:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Maria Izabel Martins Crovato
Relatora da Comissão

III- DECISÃO DA COMISSÃO

O Sr. Vereador Robson Nei Renier Capobiango, acolhe o voto da relatora referente ao Projeto de Lei nº 145/2025.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 21 de Maio de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato

Assinado digitalmente por Maria Izabel Martins Crovato
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, CN=Maria Izabel Martins Crovato, E=vereadoramariaizabel@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.02 10:51:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Maria Izabel Martins Crovato
Relator da Comissão de LJRF

Alex Vinicius Coelho
Membro da Comissão de LJRF

Robson-Nei Renier Capobiango

Assinado digitalmente por Robson-Nei Renier Capobiango
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, CN=Robson-Nei Renier Capobiango, E=vereadorrobson@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.02 13:47:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Robson Nei Renier Capobiango
Presidente da Comissão de LJRF